SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138403 - SP (2025/0503645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IMPERIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA - SP198040
		LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
AGRAVADO	:	BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602
		PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913
		MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		JULIANA FARIAS PEREIRA - SP466601
		GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Controvérsia acerca da incidência de prescrição ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e aplicação analógica do Tema 444 do STJ aos pedidos de desconsideração entre particulares.
2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazo prescricional. Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59639427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a099cc7e-6f6b-4fbf-be4b-b5e071588706

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a099cc7e-6f6b-4fbf-be4b-b5e071588706

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138403 - SP (2025/0503645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	IMPERIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA - SP198040
		LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
AGRAVADO	:	BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	:	LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602
		PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913
		MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
		VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
		JULIANA FARIAS PEREIRA - SP466601
		GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Controvérsia acerca da incidência de prescrição ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e aplicação analógica do Tema 444 do STJ aos pedidos de desconsideração entre particulares.
2. A utilização de fundamentação *per relationem* é válida para manter decisão que já refutou as teses quando o agravo interno limita-se à rediscussão da matéria (Tema 1.306/STJ).
3. O entendimento do acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazo prescricional. Súmula n. 83/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA59317283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:00
Código de Controle do Documento: 34571d2b-41a3-4ce8-b59b-6384a77ae944

Cuida-se de agravo interno interposto por IMPERIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento em razão do óbice da Súmula n. 83/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, mantendo a decisão que entendeu pela inaplicabilidade da prescrição ao IDPJ, nos termos da seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. NEGADO PROVIMENTO.
> I. Caso em Exame
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo de demanda executiva, em incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A execução originária, iniciada em 2015, busca satisfazer crédito de R$ 38.654.000,91, com suspeita de blindagem patrimonial por grupo econômico familiar.
> II. Questão em Discussão
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, incluindo a existência de confusão patrimonial e desvio de finalidade, justificando a inclusão dos agravantes no polo passivo.
> III. Razões de Decidir
> 3. A decisão de primeira instância demonstrou a inegável interligação entre as empresas e pessoas envolvidas, evidenciando confusão patrimonial e administração conjunta, não refutada pelos agravantes.
> 4. A alegação de prescrição é descabida, pois a desconsideração pode ser reconhecida a qualquer momento, desde que o crédito exequendo não esteja prescrito.
> IV. Dispositivo e Tese
> 5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo a decisão que incluiu os agravantes no polo passivo da execução.
> Tese de julgamento:
> 1. A desconsideração da personalidade jurídica é cabível diante de confusão patrimonial e desvio de finalidade.
> 2. A prescrição não se aplica ao incidente de desconsideração enquanto o crédito exequendo estiver vigente.

Rejeitados os embargos de declaração opostos.

Documento eletrônico VDA59317283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:00
Código de Controle do Documento: 34571d2b-41a3-4ce8-b59b-6384a77ae944

Em suas razões, a parte agravante alega necessidade de reconhecimento da incidência de prazo prescricional para utilização da referida demanda pelo credor nas execuções civis, e aplicação, por analogia, da tese estabelecida no Tema 444/STJ em IDPJs instaurados em execuções civis.

Aduz que o IDPJ passou a possuir natureza jurídica de demanda incidental e não mais mero incidente processual, motivo pelo qual se aplicaria prescrição ao instituto.

Postulou o provimento.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 284 - 295).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

No caso dos autos, a insurgência limita-se a repisar as teses pretéritas, sem trazer nenhum elemento inédito apto a infirmar a conclusão monocrática.

Configurada a mera rediscussão da matéria, revela-se legítima e suficiente a utilização da fundamentação *per relationem* para manter o julgado por seus próprios e jurídicos fundamentos (Tema n. 1.306/STJ):

> Cuida-se de insurgência da recorrente sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Inicialmente, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação.
> Aduz a recorrente omissão do acórdão recorrido quanto a não demonstração da existência de distinção fática/jurídica relacionada com a incidência de prazo prescricional para a instauração de IDPJ em execuções fiscais (Tema 444) com a não incidência da prescrição na instauração de IDPJ em execuções de cunho privado.
> Quanto ao ponto, o acórdão recorrido se pronunciou:
> 4. A alegação de prescrição é descabida, pois a desconsideração pode ser reconhecida a qualquer momento, desde que o crédito exequendo não esteja prescrito. 2. A prescrição não se aplica ao incidente de desconsideração enquanto o crédito exequendo estiver vigente. (fl. 117)
> A terceira IMPERIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA., suscitada terceira no presente, acompanhada da ora parte agravante, alegaram a prescrição da instauração do incidente. Alegaram a incidência ao caso, por analogia, da tese firmada no julgamento do Tema 444 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. (fl. 119)
> Por fim, descabida a alegação de prescrição, com aplicação analógica do Tema 444 julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. O crédito exequendo não está prescrito,

Documento eletrônico VDA59317283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:00
Código de Controle do Documento: 34571d2b-41a3-4ce8-b59b-6384a77ae944

podendo a desconsideração da personalidade jurídica ser reconhecida a qualquer momento. Veja-se, ademais, não houve revogação das procurações outorgadas, nada indicando que desapareceu a já apontada a interligação dos suscitados. (fls. 120-121)

Tampouco há que se falar em inobservância de precedente jurisprudencial invocado pela embargante na contraminuta. Precedente, nos termos do mencionado artigo, não é qualquer jurisprudência apontada pela parte, mas sim julgado de natureza vinculante: (fl. 129) Frise-se que não se confunde a aplicação de precedente vinculante com a aplicação analógica de um precedente que, para a respectiva questão de direito, possuía efeito vinculante. (fl. 130)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão. Aduz a recorrente prescrição quanto à instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pois a parte contrária teria demorado anos para postular o pedido, mesmo ciente de sua possibilidade. Sobre o tema, conforme acima transcrito, o acórdão recorrido concluiu que a desconsideração pode ser reconhecida a qualquer momento, desde que o crédito exequendo não esteja prescrito. Tal entendimento se encontra em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que o pedido de IDPJ pode ser feito a qualquer tempo, e não se sujeita a prazo prescricional:

5. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo, não se submetendo, à míngua de previsão legal, a prazos decadenciais ou prescricionais. Precedentes.
6. Recurso especial conhecido e não provido.

6. A desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os seus requisitos, pode ser requerida a qualquer tempo.

1. A desconsideração da personalidade jurídica é técnica consistente na ineficácia relativa da própria pessoa jurídica - rectius, ineficácia do contrato ou estatuto social da empresa -, frente a credores cujos direitos não são satisfeitos, mercê da autonomia patrimonial criada pelos atos constitutivos da sociedade. 2. Ao se pleitear a superação da pessoa jurídica, depois de verificado o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, é exercido verdadeiro direito potestativo de ingerência na esfera jurídica de terceiros - da sociedade e dos sócios -, os quais, inicialmente, pactuaram pela separação patrimonial. 3. Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. 4. Descabe,

Documento eletrônico VDA59317283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:00
Código de Controle do Documento: 34571d2b-41a3-4ce8-b59b-6384a77ae944

> por ampliação ou analogia, sem qualquer previsão legal, trazer para a desconsideração da personalidade jurídica os prazos prescricionais previstos para os casos de retirada de sócio da sociedade (arts. 1003, 1.032 e 1.057 do Código Civil), uma vez que institutos diversos.
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESNECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ . 1. O STJ já pacificou que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazo prescricional. 2. Inocorrência de afronta à Súmula 7/STJ , diante da prescindibilidade de revolvimento de matéria fático- probatória no caso.
> Dessarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83/STJ : Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar provimento (fls. 267-270).

No caso concreto, observa-se que as razões do agravo interno limitam-se a reproduzir, em essência, os mesmos argumentos já deduzidos no recurso especial e rebatidos na decisão agravada, operando-se mera rediscussão de matéria já julgada, qual seja, aplicação da prescrição ao IDPJ, e aplicação por analogia do Tema 444 do STJ.

Assim, não tendo a parte agravante trazido nenhuma linha de argumentação nova ou fato superveniente capaz de desestabilizar a conclusão monocrática, revela-se plenamente válida e suficiente a manutenção do julgado por seus próprios fundamentos, os quais se incorporam ao presente voto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:00
Código de Controle do Documento: 34571d2b-41a3-4ce8-b59b-6384a77ae944

Documento eletrônico VDA59317283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:31:00
Código de Controle do Documento: 34571d2b-41a3-4ce8-b59b-6384a77ae944

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.403 / SP

Número Registro: 2025/0503645-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00425526820238260100 10120273320168260100 10784811920218260100 11042114220158260100
11261815920198260100 20093994820258260000 425526820238260100
42552682023826010010120273320168260100

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IMPERIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA - SP198040
	LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
AGRAVADO	: BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS	: LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602
	PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913
	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
	VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
	JULIANA FARIAS PEREIRA - SP466601
	GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59613208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:50
Código de Controle do Documento: 0994fed4-c49a-48d1-b810-40578c36ec8a

AGRAVANTE : IMPERIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS : SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA - SP198040
LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
AGRAVADO : BANK OF CHINA BRASIL BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : LUCIANE CECILIA GRESSLER - SP154602
PATRICIA PASSARELLI JOYCE MOCCIA - SP131913
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846
VERÔNICA MAJARÃO JANÇANTI - SP295759
JULIANA FARIAS PEREIRA - SP466601
GEAN DO VALE MACÊDO - SP450073

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:25:50
Código de Controle do Documento: 0994fed4-c49a-48d1-b810-40578c36ec8a